



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se no art.26, alterado pelo art. 174, do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 174.....

Art. 26.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os emissores desses títulos poderão apropriar créditos na forma desse artigo, proporcionalmente à tributação aplicável a esses contribuintes. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.

Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for detido por um contribuinte sujeito ao regime específico de que



trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I – essencialmente instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte de que trata o parágrafo anterior detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor. Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 195 da Lei Complementar 214, de 2025, prevê que se esses títulos de dívida forem objeto de oferta pública, os devedores não apropriarão créditos e os contribuintes sujeitos ao regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I poderão excluir os rendimentos para efeito de apuração do IBS e da CBS, inclusive quando o contribuinte detiver os títulos por meio de fundos de investimento, desde que este seja exclusivo e tenha pelo menos 95% de sua carteira composta por esses títulos.

A cumulatividade se apresenta caso o fundo não seja exclusivo ou tenha sua carteira composta por menos de 95% de títulos de dívida objeto de oferta pública, pois o contribuinte no regime específico estará sujeito à tributação, sem que o emissor dos títulos tenha direito ao crédito, o que também gera cumulatividade na cadeia.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que nas hipóteses acima, o devedor possa se creditar proporcionalmente à parcela tributada pelo contribuinte no regime específico. Além de eliminar a cumulatividade, tal medida evita assimetrias entre as diferentes formas de crédito, além de assegurar maior previsibilidade para o devedor.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

